



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001824/2001-55
Recurso nº 0.000.001 Voluntário
Acórdão nº **1202-00.776 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente LITO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno.

Documento assinado digitalmente em conformidade com o nº 1.200-2 de 14/08/2001.

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever a autuação e as alegações do Recorrente, necessárias para o julgamento do pleito, peço *venia* para me reportar ao relatório produzido pela autoridade julgadora de primeira instância:

Em 12/06/2001, a interessada protocolou, junto à DRF / Nova Iguaçu - RJ, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fl. 01), posteriormente convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

De acordo com o pedido de fl. 01, a interessada pretende liquidar débitos mediante aproveitamento de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 104.907,82, decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Em 07/06/2006, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Nova Iguaçu, com base no Parecer Conclusivo, fls. 91/93, reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando em parte a compensação constante na DCOMP de fl. 01.

O deferimento parcial teve como fundamento:

1) Constatou-se pagamentos nos sistemas da Receita Federal relativos ao ano-calendário de 2000, totalizando 1.437.235,90 de saldo negativo de IRPJ.

2) Parte do saldo negativo --foi utilizado para compensar a estimativa de IRPJ devida no mês de 04/2001 no valor de R\$ 20.997,09 restando para compensação o crédito de saldo negativo o IRPJ de R\$ 16.321,81.

Inconformada com a referida decisão que tomou ciência em 14/06/2006, a interessada apresentou, em 07/07/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 97/98, com as seguintes argumentações:

1) O crédito de R\$ 197.807,15 de saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2000, conforme DIPJ/2001 foi formado pelas estimativas devidas e pagas utilizando o saldo negativo do ano-calendário de 1999, no valor de R\$234.679,25, conforme DIPJ/2000.

2) Nos dois exercícios a existência do saldo negativo decorre no fato de que a estimativa foi paga com base no faturamento, mas

na apuração do balanço final dos exercícios, demonstrou-se que o imposto devido era inferior ao estimado.

3) A compensação do imposto pago a maior com tributos vincendos é assegurada pelo Ato Declaratório Normativo de nº 14, de 10 de setembro de 1998.

4) Considerando que as Declarações apresentadas nos anos de 1999 e 2000 não receberam qualquer reparo, há que se reconhecer a validade do crédito fiscal nelas deferido.

Os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por unanimidade de votos, julgaram pela homologação das declarações de compensação, por força do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e por maioria de votos, pelo indeferimento do direito creditório, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, por força do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Restituição Indeferida

Compensação Homologada

O sujeito passivo recorre, tempestivamente, visando o reconhecimento de que possui o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2000, conforme devidamente comprovado pelos documentos anexados ao processo administrativo.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 28

/05/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por tempestivo o recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, versa o presente feito sobre pedido de compensação, protocolado em 12/06/2001 (fl. 01), posteriormente convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

Após análise, em 07/06/2006, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Nova Iguaçu, com base no Parecer Conclusivo, fls. 91/93, reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando em parte a compensação constante na DCOMP de fl. 01, devido à não comprovação integral do direito creditório apontado para a compensação.

Inconformada com esta decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 97/98), visando comprovar a existência do crédito tributário apontado.

A DRJ, por força do §5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, concluiu que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, a compensação dos débitos está homologada, por força da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, a qual determina que o prazo para a homologação da compensação declarada é de cinco anos, contados da data de sua entrega.

E é exatamente pelo não reconhecimento do direito creditório que o Recorrente se insurge.

Nesse sentido, acertada a decisão de primeira instância quando assevera, a fls. 128/129, a saber:

Compulsando os autos, constatamos que não há a comprovação do crédito que a interessada alega possuir. De fato, apenas foram apurados os pagamentos de IRPJ, relativos ao ano calendário 2000, que totalizam o valor de R\$ 37.235,90. Quanto ao suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 234.679,29, a interessada apenas apresentou a cópia da DIPJ/2000, mas não comprovou qual a origem deste crédito.

Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal, verificou-se o total de recolhimentos de IRPJ para o ano-calendário de 1999 de R\$ 79.946,71, valor divergente daquele informado na DIPJ/2000(fl. 122) de R\$ 262.276,47. Considerando que foi apurado, no final do período, IRPJ a pagar de R\$ 27.597,18, concluímos que o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999 é de R\$ 52.349,53.

Ou seja, mais uma vez o crédito não foi confirmado devido as divergências nas informações. Como já ressaltado anteriormente, o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito é da interessada.

Ora, como reconhecido pela própria autoridade julgadora de 1ª instância, uma vez convertido o “pedido de declaração” em uma “declaração de compensação”, há de ser reconhecido que a compensação em questão encontra-se homologada tácita parcialmente pelo decurso do tempo, haja vista que, a teor do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei, 10.833, de 2003, o prazo para que o Fisco homologue as Declarações de Compensação é de 05 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

Processo nº 10735.001824/2001-55
Acórdão n.º **1202-00.776**

S1-C2T2
Fl. 5

Com isso, uma vez mais não comprovada a origem do suposto direito creditório, resta prejudicada a discussão sobre sua legitimidade e procedência em face ao alegado pela Recorrente.

Diante do exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Relator Orlando José Gonçalves Bueno